



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 11 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.652

Recurso nº RP/102-0.150

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: VITOR ALEM

CÉDULA "C" - DEDUÇÕES CEDULARES - DIÁ-
RIAS DE VIAGEM E AJUDA DE CUSTO - Não
invalidados os documentos oficialmente
emitidos por entidade controlada pela
Administração Pública e juntados ao
processo para justificar as deduções
cedulares pleiteadas, nos estritos ter-
mos do art. 43, do RIR/80, é de se ad-
mitir cumprida a exigência legal alter-
nativa. Recurso especial a que se nega
provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul-
gado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, MARINHO MENDES DOMENICI, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860/000.299/85-52

RECURSO Nº: RP/102-0.150

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.652

RECORRENTE FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: VITOR ALEM

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 102-21.970, de 13/08/85, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 45.331, interposto por VITOR ALEM dando-lhe provimento integral.

O recurso, com fundamento no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, foi admitido por despacho do Sr. Presidente da Colenda Segunda Câmara, às fls. 57.

O feito teve origem na glosa de deduções, na cédula "C", de valores relativos a despesas de viagem e ajuda de custo de funcionário da EMBRAER que, entre 10/01/83 e 08/01/85, prestara serviços na construção do avião militar AM-X, em Torino, Itália.

Apesar de o contribuinte trazer aos autos cópia de seu passaporte e documento firmado pela empresa, entendeu a autoridade de Primeira Instância não ter havido comprovação, nem just

Acórdão nº CSRF/01-0.652

tificação, mantendo, por conseguinte, o lançamento.

Em seu recurso de fls. 39/43, tempestivamente apresentado, o sujeito passivo protesta pela manutenção de seu direito, com base no inciso VII, do art. 18, da Leinº 4.506/64, matriz legal do art. 47, inciso VII do vigente RIR; faz considerações sobre a ilegalidade da decisão, já que a lei citada não impõe qualquer condição de comprovação dessas despesas; ataca a IN 69/81 que, no seu entender, violou o princípio constitucional da legalidade, cometendo "verdadeiro abuso regulamentar" ao impor condição que a lei não previu.

Socorre-se, em suas críticas à legislação pátria, de juristas de escol, como Pontes de Miranda, Geraldo Ataliba e José Carlos Faleiro, dos quais transcreve citações; solicita (com base na IN que inquina de inconstitucional) sejam consideradas justificadas as despesas de diárias, em face dos documentos de fls. 08/15, e de jurisprudência do Primeiro Conselho, que transcreve.

As críticas — todas infundadas — foram removidas pelo Relator.

A Colenda Segunda Câmara, por maioria de seus membros — vencido, apenas, o Conselheiro Miguel Rendy — deu provimento ao recurso, esposando a tese de que, se a lei impõe condições alternativas — comprovação ou justificação — não pode o intérprete restringi-las a uma só, ou seja, à comprovação, acompanhando o raciocínio do ilustre Relator, Conselheiro César da Silva Ferreira, que, em certo trecho, explana:

"Do exame das peças que compõem o todo, verifica-se que em nenhum momento foi colocado em dúvida a natureza do pagamento efetuado pela empregadora (EMBRAER) ao contribuinte, mesmo porque o documento de fls. 15 (fôlha de rendimentos pagos) é bastante claro neste sentido e ainda robustecido pelo de fls. 14 (também da empregadora)



Acórdão nº CSRF/01-0.652

Também está provado nos autos de que o contribuinte efetivamente ausentou-se do País no período de 01/01/83 a 08/01/85, a serviço da EMBRAER, em programa desenvolvido pela empregadora brasileira em conjunto com duas empresas italianas na cidade de Torino - Itália.

.....

Assim, uma vez comprovado de maneira inequívoca a ausência do País a serviço da empregadora e considerando ainda que as verbas questionadas (Diárias de Viagem e Ajuda de Custo) destinaram-se especificamente a cobrir gastos do seu empregado no Exterior não há que se cogitar de rendimento, mas, sim de indenização de gastos que necessariamente ocorrem com a permanência do contribuinte fora do seu habitual local de trabalho."

Contra a decisão, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial, às fls. 53/56, de que destaco:

"3. O contribuinte, ora recorrido, VITOR ALEM, como empregado da sociedade de economia mista — EMBRAER — EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A — viajou para a Itália, a serviço da empregadora, lá permanecendo pelo período de 07.03.83 a 02.09.84, dela recebendo, no ano-base de 1983, além dos salários, verbas de diárias no importe de Cr\$... e ajuda de custo, na importância de Cr\$...

.....

Ora, se a EMBRAER S/A, é uma empresa particular, regendo-se pelas normas das sociedades comerciais, e, se seus empregados não são funcionários ou servidores públicos, é evidente que não se lhes pode aplicar, por falta de previsão legal, os favores ou benefícios outorgados, por preceito constitucional, àqueles que recebem diárias e ajuda de custo dos cofres públicos (Artigo 21, IV da C.F."

O interessado contra-arrazoou às fls. 61/66, con testando a conceituação de simples empresa particular dada à EMBRAER pelo Recorrente e informado:



Acórdão nº CSRF/01-0.652

"Por outro lado, o empregador do Recorrido, a EMBRAER, não é, como afirma a Recorrente, uma simples entidade privada, mas sim uma entidade estatal, vinculada ao Ministério da Aeronáutica nos termos do Decreto-lei nº 770/69 e sujeita à rígida fiscalização do Tribunal de Contas da União. Integra a administração pública federal e se insere no contexto das entidades públicas."

Por fim, junta uma decisão da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, em caso similar, em que a autoridade monocrática deferiu a impugnação, por entender justificadas as deduções, e o Acórdão nº 106-0.523, de 22/08/85, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte Joel João Robinson, funcionário da EMBRAER, com situação idêntica à destes autos.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/01-0.652

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator.

O recurso atende aos pressupostos legais e merece ser conhecido.

Fui o Relator do Acórdão trazido aos autos pelo sujeito passivo e continuo entendendo que, se a lei contempla condições alternativas, é defeso ao intérprete e ao aplicador ignorá-las. Tenho que o legislador, ao erigir a justificação como providência capaz de atender ao permissivo legal do direito às deduções, deu a ela o mesmo peso e tratamento da comprovação documental. Outra coisa não diz o art. 43, do RIR/80. E a lei não contém palavras despiciendas.

Aliás, a própria Recorrente reconhece perfeitamente justificada a ausência do sujeito passivo, a serviço no exterior, quando afirma:

"O contribuinte, ora recorrido, ... co
mo empregado da sociedade de economia mista
... viajou para a Itália, a serviço da em
pregadora, lá permanecendo pelo período
..., dela recebendo, além dos salários, ver
bas de diárias ... e ajuda de custo
(Grifei).

Não restam dúvidas que o contribuinte justificou a viagem a serviço. Além de seu passaporte, trouxe ao processo declaração firmada pelo Chefe da Seção Administrativa de Pessoal da EMBRAER (fls. 14), além de documento de fonte pagadora absolutamente claro (fls. 15).

Contra tais documentos, nada foi dito nos autos, merecendo, portanto fé, pois prova contrária não foi produzida.

Não vejo, também, como prosperar a alegação da Recorrente de que a Câmara "a quo" teria tentado estender a ou



Acórdão nº CSRF/01-0.652

tros funcionários, que não os servidores públicos, os benefícios outorgados pela Constituição Federal. Não creio tratar-se, na espécie, de extensão destes benefícios de servidores pública a funcionários que não o sejam. A realidade é que as diárias e ajudas de custo pagas por entidades privadas também são permitidas como deduções, a teor do inciso VII, do art. 47, do RIR/80, justificáveis, segundo o art. 43 do mesmo Regulamento.

Como bem acentuou o Relator do Acórdão submetido a recurso especial:

"Assim, uma vez comprovado de maneira inequívoca a ausência do País a serviço da empregadora e considerando ainda que as verbas questionadas (Diárias de Viagem e Ajuda de Custo) destinaram-se especificamente a cobrir gastos do seu empregado no Exterior não há que se cogitar de rendimento, mas, sim de indenização de gastos que necessariamente ocorrem com a permanência de contribuinte fora de seu habitual local de trabalho."

Em sequência, cabe comentar o critério utilizado pela autoridade de 1ª Instância que, ante as alternativas contempladas pela legislação de regência optou pela da comprovação documental, embora não restassem dúvidas — até porque internacionalmente notório — de que o Brasil e a Itália conjugaram seus esforços econômicos e tecnológicos, para a construção, nos dois países, de uma aeronave militar de última geração. E, assim como técnicos italianos aqui estão no desenvolvimento do projeto, técnicos brasileiros lá estão, com o mesmo propósito. Não se trata, pois, de fato de admissibilidade ilegal.

Não que haja, por parte deste Relator, qualquer intenção de rever o critério seguido pela digna autoridade lançadora, mas que há, pela autoridade julgadora de 2ª Instância e Instância Especial, a autoridade administrativa competente para o julgamento, a absoluta necessidade de adequá-lo à realidade fática do caso em exame.

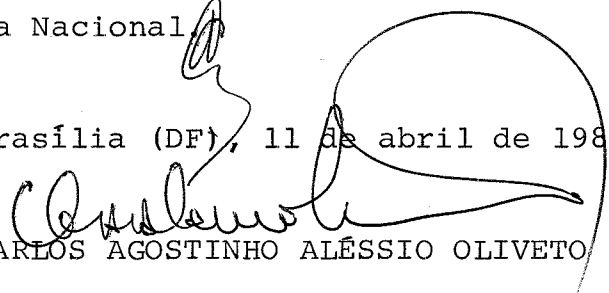


Acórdão nº CSRF/01-0.652

Por estas razões, considero regulares e capazes os documentos emitidos oficialmente pela EMBRAER, cuja idoneidade não foi atacada; entendo amparadas tanto a comprovação, quanto a justificação das despesas, como feitas pelo sujeito pas-sivo.

Isto posto e considerando, ainda, os artigos 42, 43, 47, inciso VII, do Decreto nº 85.450/80, e inciso 2.1 da Instrução Normativa nº SRF 69/81, NEGO provimento ao recurso es-pecial da Fazenda Nacional.

Brasília (DF), 11 de abril de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR